

## Projeto de Lei nº 001-CM/2015

Súmula: Dispõe sobre a instalação obrigatória de Porta Giratória Detectora de Metais - PGDM, e guarda-volumes nos estabelecimentos bancários localizados no município de Rio Bonito do Iguçu/Pr.

**Art. 1º** As instituições financeiras localizadas no Município de Rio Bonito do Iguçu ficam obrigadas a implantar em suas agências Porta Giratória Detectora de Metais – PGDM e guarda volumes, dispondo de:

**I** - Porta giratória detectora de metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado;

**II** - Uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

a) Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais - PGDM;

b) Possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;

c) Conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;

d) Ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

e) Possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um;

**Art. 2º** É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes, portadores de marca passo, e pessoas com dificuldade de locomoção.

**Parágrafo único** A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

**Art. 3º** O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

**I** - Advertência: na primeira autuação, a instituição bancária ou financeira será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dias) úteis;

**II** - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 100.000 (cem mil) UFM's (Unidade Financeira Municipal) e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 200.000 (duzentas mil) UFM's (Unidade Financeira Municipal);

**III** - Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta lei.

**Art. 4º** Ficam desobrigados a observar o disposto na presente lei os estabelecimentos que atuem como correspondentes bancários, dentre os quais destacam-se as Casas Lotéricas, e agência de Correios.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para adequarem suas instalações às exigências desta lei, sendo vedada ao poder público municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste Estatuto.

**Art. 6º** Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Bonito do Iguaçu, 23 de março de 2015.

Anderson de Oliveira  
Vereador